



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.899, DE 2021**

**(Apensado: PL nº 2.293/2021)**

Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Investigações Policiais e da Persecução Penal, altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para registrar o histórico de infratores de crimes contra as mulheres, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado NICOLETTI

**Relator:** Deputado FELIPE FRANCISCHINI

**I - RELATÓRIO**

Encontra-se, no âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei nº 1.899, de 2021, de iniciativa do Deputado Nicoletti, que dispõe sobre o Cadastro Nacional de Investigações Policiais e da Persecução Penal, altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para registrar o histórico de infratores de crimes contra as mulheres, e dá outras providências.

Por intermédio da referida proposição, busca-se centralizar dados e informações relativas às investigações policiais e à persecução penal em um cadastro nacional, a fim de aprimorar o combate à criminalidade em todo o país.

Além da criação do referido cadastro, o Projeto de Lei estabelece a possibilidade de que instituições de ensino, hospitais e instituições religiosas possam ter acesso ao mesmo.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O PL prevê, ainda, a obrigatoriedade do acesso ao cadastro nacional de oficiais de registro civil de pessoas naturais, a fim de que possam dar ciência aos nubentes, no processo de habilitação para casamento, de eventual condenação penal de qualquer deles pela prática de crime contra a mulher.

Por despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II, art. 54 e art. 151, III, do Regimento Interno desta Casa.

Em 06/07/2021, o PL nº 2.293/2021 foi apensado a este por conter matéria conexa e, em 19/10/2021, o PL em análise e seu apensado foram aprovados na forma de Substitutivo no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Recebidos na CCJC, não houve emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela, seu apensado e o Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do despacho da Mesa Diretora.

O referido projeto de lei, seu apensado e o Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança se encontram compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada – art. 22, *caput*, inciso I; art. 48, *caput*; e, art. 61, *caput*,





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

todos da Constituição Federal. Vê-se, pois, que tais proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, as proposições e o Substitutivo aprovado não contrariam, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada nos projetos de lei em análise e no Substitutivo aprovado, é de se verificar que estão de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, os Projetos de Lei nº 1.899/2021 e nº 2.293/2021, bem como o Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado contribuirão sobremaneira para o combate a criminalidade em nosso país, devendo ser acatados.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.899, de 2021, de seu apensado, PL nº 2.293/2021 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e, no mérito, pela aprovação dos referidos Projetos de Lei, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2022.

Deputado Federal Felipe Francischini

Relator

